

**JAQUELINE BARRETO WROBEL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO**

**Monografia apresentada ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski**

**CURITIBA**

**2005**

## TERMO DE APROVAÇÃO

JAQUELINE BARRETO WROBEL

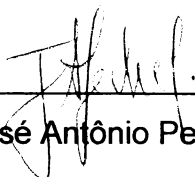
### “RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO”

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel no curso de Direito, Setor Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:



Prof. Dr. Elimar Szaniawski



Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel



Prof. Dr. Erouths Cortiano Júnior

Curitiba, 25 de outubro de 2005.

Dedico esta monografia aos meus pais, pelo amor, apoio e incentivo dedicados incondicionalmente durante toda minha vida. Dedico, ainda, à minha irmazinha Carol, embora infelizmente a distância nos separe, estamos sempre juntas.

Agradeço a todos os amigos, por compreenderem, no período da elaboração deste trabalho, que mesmo ausente, estava junto de vocês de coração. Em especial à Michelli, mais do que uma amiga, você foi uma irmã que adquiri nesses cinco anos de faculdade.

## Sumário

<b>RESUMO</b> .....	v
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	2
2.1 DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	2
2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	3
2.2.1 Da Ação ou Omissão.....	4
2.2.2 Do Dano.....	6
2.2.3 Do Nexo Causal.....	8
2.2.3.1 Do caso fortuito e força maior.....	10
2.2.3.2 Da culpa exclusiva da vítima.....	10
2.2.3.3 Do fato de terceiro.....	11
2.2.3.4 Da cláusula de não indenizar.....	12
2.2.4 Da Culpa ou Dolo.....	14
2.2.4.1 Da responsabilidade subjetiva e objetiva.....	16
<b>3 DOS VÍCIOS DO PRODUTO</b> .....	18
3.1 DO CONCEITO DE PRODUTO.....	18
3.2 DO CONCEITO DE VÍCIO.....	20
3.3 DOS TIPOS DE VÍCIOS DO PRODUTOS.....	22
3.3.1 Dos Vícios Ocultos.....	23
3.3.2 Dos Vícios Aparentes.....	23
3.3.3 Dos Vícios de Qualidade.....	26
3.3.4 Dos Vícios de Quantidade.....	29
<b>4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO</b> .....	31
4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31
4.1.1 Da Relação de Consumo.....	32
4.1.1.1 Do conceito de consumidor.....	32
4.1.1.2 Do conceito de fornecedor.....	34
4.1.2 Dos Tipos de Vícios do Produto.....	35

4.1.3 Da Responsabilidade e Solidariedade Passiva do Fornecedor.....	36
4.1.4 Da Teoria da Qualidade.....	37
4.1.5 Das Alternativas para Reparação do Vício.....	39
4.1.6 Do Prazo para Exercício das Ações.....	39
4.1.7 Da Inversão do Ônus da Prova.....	41
<b>4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO NO CÓDIGO CIVIL.....</b>	<b>41</b>
4.2.1 Dos Requisitos para Caracterização do Vícios Redibitórios.....	43
4.2.1.1 Do contrato comutativo.....	43
4.2.1.2 Dos vícios ocultos.....	43
4.2.1.3 Dos Vícios que tornem a coisa imprópria ao consumo ou lhe diminuem o valor.....	44
4.2.1.4 Dos vícios anteriores à celebração do contrato.....	45
4.2.2 Do Conhecimento do Vício pelo Alienante.....	45
4.2.3 Do Prazo para Exercício das Ações.....	46
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## **RESUMO**

A responsabilidade civil por vícios do produto está regulamentada no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor é utilizado apenas para regulamentar as relações de consumo. Este diploma protege os consumidores dos possíveis vícios ocultos, aparentes, de qualidade e de quantidade dos produtos. Este sistema, ainda, possibilita ao consumidor acionar dois ou mais fornecedores que, de alguma forma, colaboraram para colocação do produto à venda. O Código de Defesa do Consumidor inovou a matéria de vícios do produto, protegendo, efetivamente, o consumidor frente ao fornecedor.

O Código Civil regulamenta as relações civis em geral, podendo, também, ser utilizado nas relações de consumo, quando este diploma for mais benéfico ao consumidor. O Código Civil trata apenas dos vícios ocultos do produto, não considerando os vícios aparentes do produto, nem os vícios decorrentes de disparidade informativa como possíveis vícios do produto. O Código Civil de 2002 deixou de atualizar a ampliar a matéria de vícios do produto com a realidade social e econômica.

## **PALAVRAS CHAVE**

Responsabilidade civil – vícios do produto – relação de consumo

## 1 INTRODUÇÃO

Neste estudo iremos analisar a responsabilidade civil por vícios do produto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa se faz procurando entender a diferença de tratamento desta responsabilidade nos dois ordenamentos.

Primeiramente, iremos analisar a responsabilidade civil, conceituando-a e examinando seus pressupostos. Ainda neste mesmo capítulo iremos brevemente diferenciar a responsabilidade objetiva e subjetiva.

No capítulo seguinte trataremos dos vícios do produto. Iremos estudar os conceitos de vício e de produto e os tipos de vícios do produto presentes no Código Civil e no Código de Defesa de Consumidor, analisando separadamente cada um dos tipos de vício do produto.

Por fim, no terceiro capítulo, examinaremos, separadamente, os vícios do produto no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, estudando suas semelhanças e suas diferenciações.

O estudo dos vícios do produto, independentemente do diploma no qual estão inseridos, é importante para que saibamos como reagir a um possível defeito em um produto decorrente de uma relação contratual.

Ao celebrar-se uma relação contratual, espera-se que o objeto dessa relação corresponda ao que foi prometido e ao que efetivamente deveria apresentar. Não podemos admitir que o alienante nos entregue um produto viciado quando nos foi prometido um produto em perfeitas condições. A confiança que depositamos no alienante deve ser garantida pelo direito.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste primeiro capítulo iremos tratar da responsabilidade civil. Iremos conceituá-la e posteriormente analisar os seus pressupostos.

### 2.1 DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina encontra dificuldades para conceituar a responsabilidade civil, pois há muita divergência que é verdadeira consequência da evolução do direito.

Há dificuldade em definir o termo responsabilidade civil e podemos atribuir esta dificuldade à amplitude do tema. Torna-se deveras complicado delimitar um conceito para um termo tão genérico.

Sobre a dificuldade em definir tal termo, Paulo Roberto Ribeiro NALIN comenta que a lei não menciona um conceito, deixando para a doutrina a função de fazê-lo. A doutrina, entretanto, esquiva-se dessa conceituação, preferindo apenas diferenciá-la da responsabilidade penal. O mesmo autor afirma que a dificuldade em conceituar a responsabilidade civil deve-se à “pluralidade de elementos” que a envolve, não sendo imprudente a doutrina quando, ao invés de conceituá-la, a relaciona à sua finalidade, a qual podemos dizer que é a “sanção pelo desrespeito a valores socialmente reconhecidos e amparados pelas normas próprias, protetivas de direitos relativos ou absolutos”.<sup>1</sup>

Mesmo com tamanha extensão, tentaremos elucidar o termo responsabilidade civil, demarcando um conceito.

José de Aguiar DIAS comenta que a responsabilidade civil é a “repercussão obrigacional da atividade do homem”<sup>2</sup>, ou seja, aquele que, por sua atividade, vier a causar dano a outrem, terá a obrigação de repará-lo, pois tem o dever de arcar com as repercussões de seu ato. Com base em Savatier, Silvio RODRIGUES define a responsabilidade civil como sendo a obrigação que pode incumbir alguém a reparar

---

<sup>1</sup> NALIN, P. R. R. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*, Curitiba: Juruá, 1996, p. 42-45.

<sup>2</sup> DIAS, J. A. *Da Responsabilidade Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 2, v. 1.



o prejuízo causado a outrem, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.<sup>3</sup>

A responsabilidade civil não recai, somente, sobre aquele que causou um dano, mas também sobre aquele que está responsável por outra pessoa, coisa ou animal que cause prejuízo a outrem.

Está sempre a responsabilidade civil baseada no dano causado a outrem. Sem dano não há responsabilidade civil e, conseqüentemente, não há obrigação de indenizar.

O Código Civil trata do tema nos artigos 186 e 927, *verbis*:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Segundo o Código Civil, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano causado pela ação ou omissão de um agente que viola direito e causa prejuízo a outrem.

Ainda sobre o conceito de responsabilidade civil, Caio Mario da Silva PEREIRA ensina que a responsabilidade civil é composta pelo binômio reparação e sujeito passivo. O mesmo autor afirma que, independente de analisar-se a culpa, sempre que um sujeito passivo estiver subordinado a um dever de ressarcimento, estará presente a responsabilidade civil.<sup>4</sup>

Desta forma, conclui-se que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem em decorrência da violação de um direito ou de um prejuízo que lhe foi causado.

## 2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após o estudo do conceito de responsabilidade civil, iremos tratar dos seus pressupostos.

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, S. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 6, vol. 4.

<sup>4</sup> PEREIRA, C. M. da S.. *Responsabilidade civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.

Analisando-se a responsabilidade civil com base no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, conclui-se que, para que haja a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar devem estar presentes alguns pressupostos: a ação ou omissão, o dano, a culpa ou dolo e o nexo causal.

A ação ou omissão diz respeito ao ato do agente que pode ser comissivo ou omissivo, ou seja, a responsabilidade requer a pratica de um ato ou a omissão de um ato que deveria ser praticado pelo agente causador do dano.

O dano é o prejuízo sofrido pela ação ou omissão do agente. O dano pode ser patrimonial ou moral, ressaltando que a Constituição Federal de 1988 e a Súmula 37 do STJ garantem a cumulação de indenizações por dano moral e patrimonial oriundas do mesmo fato.

O Código Civil adota como regra a responsabilidade subjetiva, onde deve estar comprovada a culpa do agente. Quando a culpa não necessita ser provada, há a responsabilidade objetiva.

Por fim, é necessária para a caracterização da responsabilidade civil a existência de um nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano causado, ou seja, o dano deve decorrer da ação ou omissão do agente.

Esses pressupostos serão individualmente analisados, sendo o primeiro pressuposto a ação ou omissão do agente.

### 2.2.1 Da Ação ou Omissão

O Código Civil dispõe: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Fica claro da leitura deste artigo que o primeiro pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil é a ação ou omissão do agente. Qualquer pessoa que, por ação, comissiva ou omissiva, causar dano a outrem, tem o dever de indenizá-lo.

A ação caracterizadora da responsabilidade civil pode ser comissiva ou omissiva. Ação comissiva, ou simplesmente ação, ocorre quando o agente pratica um ato que não deveria ter sido praticado ou de forma diferente do que deveria ter

sido praticado. Ação omissiva ou omissão ocorre quando o agente deveria praticar um ato e não o fez, é omitir-se de uma ação.

A ação ou omissão do agente, para constituir ato ilícito, deve infringir um dever legal, contratual ou social.

O dever legal é violado quando se infringe norma legal. Ocorre quando se contraria um dever previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

O dever contratual é infringido quando alguém assegura ao outro contratante que não há dano algum no objeto do contrato e, posteriormente, verifica-se que o objeto tem um dano e este é anterior à realização do negócio. Silvio RODRIGUES exemplifica como sendo o caso em que um revendedor de automóvel assegura ao comprador que o automóvel não é portador de defeito de fabricação. Posteriormente o carro incendeia-se por defeito de tal natureza e considera-se o revendedor solidariamente responsável por ter infringido o dever contratual de entregar o automóvel em perfeitas condições.<sup>5</sup>

Já o dever social é violado quando há abuso de direito. Quando alguém, ao realizar um ato que lhe é permitido, abusa deste direito, está infringindo um dever social. Aquele que viola um dever social não age contra um preceito de lei, mas contra seu espírito.

Ainda, a ação ou omissão pode derivar de ato próprio, ato de terceiro, que esteja sob a guarda do agente, ou de danos causados por animais e coisas que lhe pertençam.

Nem sempre o ato que causa o dano é praticado por aquele a quem é imputada a responsabilidade. Pode ocorrer de o dano ter sido causado por terceiro que esteja sobre a guarda do agente, como por exemplo, seu filho. Um outro exemplo é um dano causado por um animal que está sob a guarda do agente.

Nestes casos, quem praticou a ação causadora do dano foi uma terceira pessoa ou um animal. Mas o fato de o terceiro ou o animal estarem sob a guarda do agente faz com que este agente seja responsabilizado pelo dano causado.

Deste modo, pode o agente ser responsabilizado pela ação de outrem se este estava sob sua guarda.

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, S. Obra citada, p. 20.

A ação causadora de um dano deve ser voluntária. A ação ou omissão deve ser “controlável ou dominável pela vontade” <sup>6</sup>, ou seja, não têm validade os atos praticados sob coação absoluta, em estado de inconsciência ou provocado por fatos invencíveis (tempestades, naufrágios, terremotos, etc).

Por fim, para que esteja presente a responsabilidade civil é sempre necessária a ação ou omissão do agente, e deve esta ser voluntária, para que estes, conjugados com os outros pressupostos da responsabilidade civil, gerem o dever de indenizar.

### 2.2.2 Do Dano

De relevante importância para a responsabilidade civil é a ocorrência de um dano ou prejuízo à vítima, que é o segundo pressuposto da responsabilidade civil. Silvio RODRIGUES ensina que “a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”.<sup>7</sup>

O dano é um prejuízo, devido a um certo evento, experimentado pela vítima, contra sua vontade, em um bem ou interesse jurídico patrimonial ou moral, e que pode ser ressarcido.

Pode o dano ser patrimonial ou extrapatrimonial. Patrimonial é o dano causado aos bens concretos que compõem o patrimônio de quem foi lesado. Extrapatrimonial é o dano que atinge a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica.

Independente de o dano ser patrimonial ou não, ele deve ser provocado em concreto.

Para um dano ser indenizável devem ser observados alguns requisitos, os quais serão brevemente estudados:

- a) a destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa;

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade Civil*. 7ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.

<sup>7</sup> RODRIGUES, S. Obra citada, p. 18.

Este é o conceito de dano. O dano é imprescindível para que exista a responsabilidade civil, podendo ser patrimonial ou moral.

O dano patrimonial é mais fácil de ser valorado, pois o bem atingido é palpável, corpóreo. Todo bem patrimonial tem um valor exato. Diferentemente é o dano moral, pois este não tem valor concreto, visto que só a vítima tem a sensação exata do que sentiu com o dano causado.

Neste conceito está presente também a vítima, pois o dano deve sempre ser causado a alguém. Não há dano sem lesado. A vítima pode ser direta, quando for a pessoa diretamente lesada, ou indireta, quando for um familiar ou alguém que indiretamente for lesado pelo dano.

b) dano certo ou efetivo;

O dano causado deve ser atual e certo. Dano atual é aquele que existe ou já existiu no momento da responsabilidade civil, não é necessário que o dano esteja inteiramente realizado, basta que se tenha certeza de que se produzirá.

A certeza refere-se à não eventualidade de um dano. Caio Mario PEREIRA ensina que “o que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, ou seja, aquele que pode não vir a concretizar-se”.<sup>8</sup>

c) relação de causalidade entre o dano e o prejuízo causado;

Deverá sempre haver uma relação de causa e efeito, ou seja, o dano deve resultar da ação ou omissão do agente.

Nesse sentido, pode o dano ser direto e indireto. Direto é o dano que está diretamente ligado à ação que o causou, ou seja, a ação praticada tem como consequência imediata o dano.

Já o dano indireto é aquele que é ocasionado como consequência mediata da ação. O dano indireto é consequência da perda sofrida pela vítima, é a repercussão causada nos outros bens que não os diretamente atingidos pela ação.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, C. S. Obra citada, p. 40.

d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado;

No momento da reclamação da vítima, o dano não pode ter sido reparado por aquele que o causou. Se o dano tiver sido reparado pela vítima ou por um terceiro, ainda subsiste a indenização, pois aquele que causou o dano deve ser responsabilizado.

e) legitimidade da vítima;

A vítima, para que possa pleitear a reparação, deve ter legitimidade para tal. Deve a vítima ter sofrido diretamente o dano (vítima direta) ou ser beneficiária da vítima (vítima indireta).

f) ausência de causa excludente da responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima.

Há algumas causas que excluem a responsabilidade do agente. Estas causas serão estudadas em momento oportuno.

Assim, para que esteja presente a responsabilidade civil deve sempre haver a ocorrência de um dano, pois não há responsabilidade sem um prejuízo a ser reparado. O dano, no entanto, deve seguir os requisitos acima estudados.

### 2.2.3 Do Nexo Causal

Além da ação ou omissão e do dano, deve, ainda, para caracterizar-se a responsabilidade civil, estar presente o nexo causal. Para a existência da responsabilidade civil deve haver um nexo causal entre a ação ou omissão do ofensor e o dano causado à vítima, ou seja, deve haver uma relação de causa e efeito entre a ação e o dano.

O nexo causal é o vínculo entre o prejuízo sofrido e a ação, ou seja, para que haja nexo causal deve o fato lesivo ser decorrência direta ou indireta da ação ou omissão do agente.

Para a configuração do nexo causal, o fato lesivo deve originar-se da ação ou omissão do agente ofensor. Não basta a prova de que foi causado um dano, deve, ainda haver prova de que o dano foi resultado da ação ou omissão do agente ofensor. Segundo Miguel M. de SERPA LOPES, citado por Carlos Roberto

GONÇALVES “é necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”.<sup>9</sup>

Não há uma regra absoluta a ser seguida para a análise do nexos causal. A relação de causalidade deve ser analisada em cada caso especificamente, pois é uma das questões mais difíceis a ser analisada na responsabilidade civil.

A identificação do nexos causal encontra óbice na problemática da identificação do nexos causal que constitui a verdadeira causa do dano e a dificuldade em sua prova.

Nem sempre a causa do dano está evidente, sendo que há fatos que decorrem de múltiplas causas, também chamadas de concausas. Quando isto ocorre, segundo Carlos Roberto GONÇALVES<sup>10</sup>, há três teorias possíveis a serem aplicadas: da equivalência das condições, da causalidade adequada e a dos danos diretos e imediatos.

A teoria da equivalência das condições afirma que todas as condições que tenham concorrido para a ocorrência do dano são causas, pois se uma delas for retirada, não se verifica o dano.

A segunda teoria, segundo Sílvio de Salvo VENOSA, recorre-se para a teoria da causalidade adequada. Esta teoria aponta para a causa predominante que deflagrou o dano, ou seja, dentre as várias causas que ocasionam o dano, tenta-se capturar a causa predominante.<sup>11</sup>

Por fim, a teoria dos danos diretos e imediatos afirma que deve haver entre a inexecução da obrigação e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata.

Não há como estudar o nexos causal de forma abstrata. Deve o juiz, no caso concreto, analisar se há ou não nexos causal entre a ação e o dano.

Há algumas excludentes da responsabilidade civil por impedirem que se configure o nexos causal. São elas: o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e a cláusula de não indenizar (esta última, presente apenas na esfera contratual).

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, C. R. Obra citada, p. 520.

<sup>10</sup> GONÇALVES, C. R. Obra citada, p. 521.

<sup>11</sup> VENOSA, S. de S. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.

Analisaremos, a seguir, separadamente, cada excludente de responsabilidade.

#### 2.2.3.1 Do caso fortuito e força maior

O caso fortuito decorre de forças da natureza, são exemplos o terremoto, a inundação e o incêndio não provocado. A força maior decorre de atos humanos, tendo como exemplos as guerras, as greves e as revoluções. Embora tenham conceitos diferentes, o caso fortuito e a força maior, na prática, tem efeitos idênticos, o que fica claro no Código Civil em seu art. 393, parágrafo único: “o caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir”.

Os fatos decorrentes de caso fortuito ou força maior são imprevisíveis ou inevitáveis, aliados, sempre, à ausência de culpa. A inevitabilidade de um evento, mesmo que ele seja previsível, já exclui o nexo causal. Mesmo sendo o evento previsível, os danos podem ser inevitáveis, porque impossível resistir aos acontecimentos. Neste caso, desaparecendo o nexo causal, desaparece também a responsabilidade.

Segundo Sílvio de Salvo VENOSA, o caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal porque o interrompem, sendo que nestes dois casos, então, inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso.<sup>12</sup>

#### 2.2.3.2 Da culpa exclusiva da vítima

Outra excludente de responsabilidade é a culpa exclusiva da vítima. Tendo a vítima culpa exclusiva na ocorrência do dano, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador. Embora não conste no Código Civil, a doutrina e jurisprudência consolidaram essa excludente de responsabilidade.

O Código Civil, em seu art. 945, trata apenas da culpa concorrente da vítima, caso em que a vítima e o agente causador do dano têm parcela de culpa pelo dano

---

<sup>12</sup> VENOSA, S. S. Obra citada, p. 39.



ocorrido. Neste caso, a responsabilidade e a indenização serão repartidas de acordo com a intensidade de culpa de cada um, podendo, inclusive, a partilha dos prejuízos ser desigual.

Na culpa concorrente não há excludente de responsabilidade, pois o nexo causal ainda está presente. O que ocorre é a repartição da responsabilidade e, conseqüentemente, da indenização entre a vítima e o agente causador do dano.

Já na culpa exclusiva da vítima rompe-se o nexo de causalidade entre o dano e o agente que praticou a ação, por isso está enquadrada entre as excludentes de responsabilidade.

#### 2.2.3.3 Do fato de terceiro

Outra possibilidade de retirar-se a responsabilidade civil do agente é quando a ação é causada por fato de terceiro.

A culpa da ocorrência do dano pode ser inteiramente de terceiro, neste caso, rompe-se o nexo causal e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade do agente que praticou a ação. Terceiro é alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando de responsabilidade o agente indicado pela vítima.

Terceiro é alguém além da vítima e do causador do dano. Pessoas que tenham ligação com o agente causador do dano, tais como filhos, empregados e prepostos não podem ser tidos como terceiros. Nestes casos, os atos praticados por essas pessoas recaem sobre os pais, patrões e preponentes.

Segundo Silvio de Salvo VENOSA, na prática, esta excludente é dificilmente aplicada.<sup>13</sup> Primeiramente porque os únicos dispositivos que tratam do tema, art. 929 e 930 do Código Civil, permitem apenas a ação regressiva por parte do causador do dano contra o terceiro, mas não a exclusão da sua responsabilidade pelo rompimento do nexo de causalidade. A segunda questão, que está inteiramente ligada com a primeira, é a dificuldade de identificação desse terceiro pela vítima ou pelo causador do dano.

Como exemplo um motorista que sobe na calçada e atropela alguém. Na sua defesa o motorista alega que subiu na calçada porque um terceiro realizou uma

---

<sup>13</sup> VENOSA, S. S. *Idem*, p. 49.

manobra imprevisível e o motorista não teve outra alternativa, a não ser subir na calçada. Pode o motorista que causou o dano, depois de responder pelo dano causado à vítima, entrar com ação regressiva contra o motorista que realizou a manobra imprevisível. Ocorre que, dificilmente, este terceiro foi identificado pela vítima ou pelo outro motorista.

Muitas vezes se responsabiliza alguém por um dano que não é de sua responsabilidade apenas para não deixar a vítima sem um ressarcimento, o que não deve ocorrer.

Quando se responsabiliza alguém por um dano do qual não é sua culpa, como a responsabilidade atribuída ao motorista causador do dano, no caso acima, se está transferindo a desgraça da pessoa da vítima para a pessoa do agente, este também inocente e desmerecedor da punição.

Deve-se avaliar se a culpa é exclusiva do terceiro ou se é concorrente deste com o agente causador do dano. No caso de culpa concorrente, deve a responsabilidade e a indenização ser dividida, proporcionalmente, ao dano causado por cada um dos agentes.

Só haverá rompimento do nexo de causalidade se a culpa for exclusiva do terceiro. Cabe ao agente provar que o fato era inevitável e imprevisível, equivalendo o fato do terceiro como força maior, para, somente assim, esquivar-se da responsabilidade.

#### 2.2.3.4 Da cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar é mais uma excludente de responsabilidade, com a diferença que esta excludente tem sua aceitação muito discutida. Segundo Silvio de Salvo VENOSA “trata-se da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial”.<sup>14</sup>

Caso fosse possível sua utilização, os riscos do contrato seriam transferidos inteiramente à vítima, pois o outro contratante se exime de reparar qualquer dano.

---

<sup>14</sup> VENOSA, S. S. Obra citada, p. 50.

A validade dessa cláusula é discutida. Pode-se entender que esta cláusula não é válida, em muitos casos, porque imoral e contrária ao interesse social. O Código do Consumidor declara esta cláusula nula, pois não admite qualquer cláusula que restrinja ou exonere alguém do dever de indenizar, conforme o art. 51, I do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Não há como considerar válida uma cláusula que exonere uma das partes de reparar um dano, principalmente no campo do direito do consumidor, onde, normalmente, uma das partes é mais vulnerável.

Além do Código do Consumidor, outras legislações proíbem tal cláusula. É o caso do Decreto nº 2.681 de 1992, que regula a responsabilidade das estradas de ferro. Este decreto considera nula qualquer cláusula que diminua a responsabilidade das estradas de ferro. Esta cláusula também não é admitida nos contratos de adesão.

Quando a matéria não esbarrar em direitos do consumidor, nem contrariar algum preceito normativo, entende a doutrina<sup>15</sup> que a cláusula pode ser admitida em decorrência da autonomia da vontade negocial, mas sempre com restrições, pois não deve uma das partes do contrato ter vantagem sobre a outra. Caso a cláusula seja aceita, deve a cláusula sempre decorrer de um contrato livremente negociado, pois, como dito acima, não é permitida em contratos de adesão. O Código Civil de 2002 não trata do tema.

Além dos requisitos já expostos para sua admissão, há outra condição: não deve a cláusula versar sobre a obrigação essencial do contrato, mas somente sobre as obrigações acessórias.

Uma outra cláusula que também merece ser discutida neste tópico é a cláusula de limitação da responsabilidade. Nesta cláusula, as partes não excluem a responsabilidade, apenas a limitam. O que se faz é antecipar, no contrato, o valor

---

<sup>15</sup> Silvio de Salvo Venosa e Silvio Rodrigues.

que deverá ser pago a título de perdas e danos. É uma cláusula exclusivamente de cunho indenizatório.

A cláusula que limita a responsabilidade, para ser admitida, deve seguir os mesmos requisitos da cláusula de não indenizar, ou seja, não deve contrariar preceito de lei, deve ser livremente discutida e não pode ser um modo de burlar os direitos do credor. Deve ser uma cláusula razoável, não sendo permitido, por exemplo, a estipulação de um valor irrisório no caso de perdas e danos, pois neste caso seria uma fraude ao direito do credor.

Após uma breve exposição das excludentes de responsabilidade, retornamos ao último pressuposto da responsabilidade civil, que é a culpa ou dolo.

#### 2.2.4 Da Culpa ou Dolo

O art. 186 do Código Civil prescreve que ocorre ato ilícito quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem.

Para que haja o dever de indenizar, deve o agente agir com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo (ação ou omissão voluntária). Na culpa não há intenção em causar o dano, o agente o causa por negligência ou imprudência. Já no dolo há a vontade consciente em violar o direito.

O dolo é a vontade consciente de causar o dano. Segundo Silvio RODRIGUES o dolo se caracteriza “pela ação ou omissão do agente, que, antevendo o dano que sua atitude vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito mesmo de alcançar o resultado danoso”.<sup>16</sup> Quando o agente tem a intenção de causar o dano e age para tal, está presente o dolo.

Já na culpa, o agente não tem o propósito de causar o dano, mas o faz porque age com imprudência, negligência ou imperícia.

Para saber se o agente agiu ou não com culpa se faz necessário comparar seu comportamento com o que seria normal e corrente de um homem médio. Se de tal comparação resultar que o autor do dano agiu com imprudência, negligência ou

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, S. Obra citada, p. 147.

imperícia, da qual não incorreria o homem médio, está presente a culpa ou o erro de conduta.

A imprudência, negligência e imperícia têm características próprias, no entanto têm limites tênues, por isso muitas vezes estas espécies se entrelaçam.

Sucintamente, podemos definir a imprudência como sendo a precipitação ou o ato de proceder sem cautela, é praticar um ato com descuido. A negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento, ou seja, é a falta de atenção ao praticar certo ato. Já a imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato quando este exigia habilidade e conhecimento maiores.

A diferenciação das espécies de culpa, bem como a diferenciação de culpa e dolo, se faz apenas para melhor esclarecimento do tema, pois as conseqüências jurídicas são as mesmas. Independente de o agente ter agido com culpa em sentido estrito ou dolo, o dever de reparar o dano se manifesta com igual veemência.

A culpa pode manifestar-se em diferentes graus: culpa grave, leve e levíssima.

A culpa grave é decorrência da imprudência ou negligência grosseira. O agente, neste caso, não prevê aquilo que é previsível ao comum dos homens. Diz-se que a culpa grave iguala-se ao dolo.

A culpa leve é aquela em que um homem comum, com prudência normal, pode cometer. A culpa leve pode ser evitada com atenção usual, ou seja, a atenção habitual do homem comum.

É levíssima a culpa que só um homem de extrema prudência poderia deixar de cometer. Só é evitável por uma atenção extraordinária do agente.

Os três graus de culpa eram tratados indistintamente pelo legislador até o Código Civil de 2002. Este diploma, em seu art. 944, caput, consagra o princípio tradicional de que a indenização não se mede pelo grau de culpa, mas sim pela extensão do dano. Em seu parágrafo único concede autorização para o juiz decidir diferentemente em caso de culpa leve ou levíssima. Assim reza o texto:

**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

A inovação do Código Civil visa apresentar ao juiz a possibilidade de diminuir o valor da indenização a ser paga, quando o agente tiver atuado com culpa leve ou levíssima, de modo a agir eqüitativamente quando houver nítida desproporção entre a indenização e o grau de culpa do agente.

A culpa, em sentido amplo, é o fundamento da responsabilidade civil. Para que esteja configurada a responsabilidade civil deve o ofensor agir com culpa, havendo a conseqüente reprovação do direito, pois ele podia e devia ter agido de outra forma.

#### 2.2.4.1 Da responsabilidade subjetiva e objetiva

A análise da culpa requer uma breve diferenciação entre responsabilidade objetiva e subjetiva, a qual faremos neste momento.

A culpa sempre foi um dos pressupostos básicos para a configuração da responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar. Isso porque só seria responsabilizado pelo dano aquele que o fez com culpa ou dolo. Aí está a base da responsabilidade subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva a vítima geralmente deve provar o dolo ou a culpa do agente. Entretanto, em muitos casos, a produção desta prova é muito difícil e por este motivo o nosso ordenamento jurídico previu casos específicos em que a responsabilidade independe da comprovação de dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade objetiva.

Para a teoria objetiva é desnecessária a prova da culpa, basta a comprovação do dano e do nexa causal.

Silvio RODRIGUES bem explica a teoria objetiva: “a responsabilidade deixa de resultar da culpabilidade, para derivar exclusividade da causalidade material”<sup>17</sup>, ou seja, basta a comprovação do dano e do nexa causal para responsabilizar o agente.

No Código Civil de 2002, ainda predomina a teoria subjetiva, mas este diploma já abriu espaço para aplicação da teoria objetiva em alguns casos.

---

<sup>17</sup> RODRIGUES, S. Obra citada, p. 156.

Entre os casos em que é expressamente acolhida a teoria objetiva está a responsabilidade das estradas de ferro (art. 26 do Decreto n. 2.681 de 1912), os danos causados por acidentes de trabalho (Lei n. 6.367/76), a responsabilidade do proprietário de aeronaves no caso de acidentes causados a pessoas em terra (art. 268 da Lei n. 7.565/86), a responsabilidade pelo fato do produto e serviço no Código de Defesa do Consumidor (art. 12 e 14 da Lei n. 8.078/90), a responsabilidade dos exploradores de instalações nucleares (Constituição Federal, art. 21, inciso XXII, letra c) e a responsabilidade pela infração à ordem econômica (art. 20 e 29 da Lei n. 8.884/94).

O Código Civil prescreveu que a teoria objetiva pode ser utilizada, além dos casos especificados em lei, quando o autor do dano, com sua atividade, criar riscos para as outras pessoas, o que o fez no parágrafo único do art. 927, *verbis*:

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da leitura deste artigo fica clara a abertura do Código Civil de 2002 para a teoria objetiva.

### 3 DOS VÍCIOS DO PRODUTO

Terminada a análise da responsabilidade civil, passaremos, então, ao segundo capítulo deste trabalho, onde analisaremos os vícios do produto. Neste capítulo estudaremos o conceito de produto e de vício e os possíveis tipos de vícios do produto.

#### 3.1 DO CONCEITO DE PRODUTO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, § 1º, conceitua produto como sendo “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

O conceito de produto, ao referir-se a “qualquer bem”, faz presumir que, para as relações jurídicas, os termos “produto” e “bem” têm o mesmo significado.

O Código de Defesa do Consumidor pretendeu ser o mais amplo possível na sua conceituação, mas cabe aqui salientar que não é a todo tipo de bem ao qual ele está se referindo, mas, somente, aos objetos de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor trata apenas dos objetos que estão presentes em uma relação de consumo, deixando para o Código Civil o dever de legislar para as demais relações que não envolvam a relação entre consumidor e fornecedor, ou para os casos e que este diploma for mais favorável ao consumidor.

O produto, para fazer parte de uma relação de consumo, segundo alguns doutrinadores<sup>18</sup>, necessita ter valoração econômica. Os autores que seguem esta tese, defendem que o Código de Defesa do Consumidor não regulamenta, na parte atribuída aos vícios do produto, os casos em que o bem em questão não tem valor patrimonial.

Os doutrinadores Cláudio BONATTO e Cláudio Valério Dal Pai MORAES entendem que não há necessidade de valoração econômica do produto para que este seja considerado objeto de uma relação jurídica de consumo. Aliás, a desnecessidade dessa valoração é uma das diferenças existentes entre produto e serviço.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> José Fernando Simão, Ludmilla Netto Martins e Silvio Rodrigues.

<sup>19</sup> BONNATTO, C.; MORAES, P. V. D. P. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 94.



Em que pese a opinião dos autores acima citados, optamos pela tese da maior parte da doutrina, como Ludmilla Netto MARTINS, José Fernando SIMÃO, Silvio RODRIGUES, entre outros, que afirmam que o Código de Defesa do Consumidor, na sua conceituação de produto, não refere-se a qualquer bem, mas tão somente os bens que tem valor econômico. Aliado a esta tese está Eduardo Gabriel SAAD que afirma:

Em nosso entendimento, o Código só se refere ao bem jurídico, objeto de direito subjetivo, àquele que goza de tutela jurídica e que tem natureza patrimonial. De conseguinte, se o patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa com valoração econômica, o bem a que alude o dispositivo sob comentário é o bem econômico. Ocioso dizer que há outros bens sem apreciação econômica, como direito ao nome, estado civil etc., mas a estes bens, é claro, não se reporta o Código de Defesa do Consumidor.<sup>20</sup>

O Código Civil, ao tratar dos vícios redibitórios (vícios ocultos) utiliza a palavra “coisa”, a qual tem o mesmo significado de produtos e bens. Neste diploma fica clara a conotação econômica atribuída aos bens aí analisados.

Retornando à definição de produto do Código de Defesa do Consumidor, devemos analisar as outras características do conceito: bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Os bens imóveis e móveis estão definidos nos artigos 79 a 83 do Código Civil.

Os bens imóveis são classificados por sua natureza e por definição legal. Os imóveis, assim entendidos por sua natureza, estão definidos no artigo 79: “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Ou seja, são bens imóveis tudo que não puder se movimentar sozinho ou com o auxílio de alguém.

Mas além destes bens, há outros que são considerados imóveis simplesmente por definição legal: direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; o direito à sucessão aberta; as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem. Estes bens estão elencados nos artigos 80 e 81 do Código Civil.

---

<sup>20</sup> SAAD, E. G. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. Rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2002, p. 83.

Assim como os bens imóveis, os bens móveis também estão classificados segundo sua natureza e por definição legal. Pela sua natureza, são definidos como sendo aqueles “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”<sup>21</sup>. Os considerados móveis por definição legal estão dispostos nos artigos 83 e 84 do Código Civil, sendo as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações e os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados ou os provenientes da demolição de algum prédio.

Quanto à materialidade do bem, está se falando de um atributo físico. É material o bem palpável, tangível, aquele que tem existência física. Por exclusão, bem imaterial é o que não se pode tocar, os bens intangíveis por excelência, têm-se como exemplo as patentes ou marcas registradas.

Maria Antonieta Zanardo DONATO conceitua bens imateriais como sendo aqueles que não são tangíveis e relacionam-se ao direito sobre as coisas, sobre a propriedade intelectual ou sobre as outras pessoas, podendo ter valoração econômica. Conclui a autora que os bens imateriais dizem respeito “aos direitos reais, aos direitos autorais, a propriedade industrial, entre outros”<sup>22</sup>

A extensão aferida aos produtos é bem ampla, atingindo todas as categorias de bens. O Código de Defesa do Consumidor conceitua o produto de forma suficiente a abranger todas as suas espécies que possam ser objetos de uma relação de consumo.

### 3.2 DO CONCEITO DE VÍCIO

Para o estudo dos vícios do produto é necessário, ainda, analisarmos o conceito de vício.

Poucos são os doutrinadores que conceituam o termo vício, mas após o Código de Defesa do Consumidor tornou-se necessária tal definição, principalmente

---

<sup>A</sup> Artigo 82 do Código Civil.

<sup>22</sup> DONATO, M. A. Z. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. 1ª ed. São Paulo: LTR, 1994, p. 113.

para diferenciá-lo do termo defeito. O Código Civil de 2002 utiliza os dois termos como sinônimos, assim como já fazia o Código Civil de 1916.

Para José Fernando SIMÃO “Poder-se-ia estabelecer a diferença entre vício e defeito quanto a seu significado: há vício quando ocorre uma alteração de um elemento específico da coisa e há defeito quando falta na coisa esse elemento específico. A distinção, entretanto, no campo do direito comum, é meramente teórica, não produzindo qualquer efeito prático”.<sup>23</sup>

Logo, no direito comum, regulado pelo Código Civil, não há necessidade de distinguir os dois termos, pois o resultado prático é sempre o mesmo. Já no Código de Defesa do Consumidor, os termos vício e defeito são utilizados em diferentes situações, por este motivo acreditamos ser necessária a distinção dos vocábulos.

Não é o caso de Zelmo DENARI, que afirma que “a dicotomia não existe, pois as expressões se implicam reciprocamente. Tanto posso aludir ao vício de qualidade como um defeito do produto, como ao defeito como um vício de qualidade do produto”.<sup>24</sup>

Em que pese à opinião do autor citado, entendemos ser necessária a distinção dos termos vício e defeito quando se trata do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diploma, o termo defeito é utilizado no capítulo da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o qual refere-se aos produtos que não apresentam segurança para o consumidor, os produtos cujos defeitos acarretam riscos à saúde do consumidor.

Já o termo vício é empregado no capítulo da responsabilidade por vício do produto e do serviço. Este capítulo discorre sobre os vícios de qualidade e quantidade do produto, vícios estes que afetam a utilidade do produto ou lhe diminuem o valor, mas não causam riscos à saúde do consumidor.

José Fernando SIMÃO entende que “quando se trata dos vícios, o Código de Defesa do Consumidor pretende proteger exclusivamente a esfera econômica do consumidor, evitando ou reparando-lhe um prejuízo. Ao tratar do defeito, o Código

---

<sup>23</sup> SIMÃO, J. F. *Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 58.

<sup>24</sup> DENARI, Z. In: GRINOVER, A. P. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 139.

de Defesa do Consumidor preocupa-se com possíveis danos à integridade física e moral do consumidor e com formas de repará-los em caso de lesão a esses bens.”<sup>25</sup>

Tem o mesmo entendimento o doutrinador Eduardo SAAD que afirma que “defeito do produto é a ausência da segurança que dele legitimamente se espera. Vício do produto é de qualidade ou de quantidade que o torna impróprio para consumo ou que lhe reduz o valor”.<sup>26</sup>

Logo, o termo defeito é utilizado pelo Código de Defesa do Consumidor quando trata de produtos que ameaçam a integridade física e psíquica do consumidor. Já o termo vício é empregado quando se tratar de vícios de qualidade e quantidade do produto, afetando sua prestabilidade, desde que, estes não apresentem riscos à saúde do consumidor.<sup>27</sup>

Sempre que um produto, ao ter sua qualidade ou quantidade alterada (caracterizando vício do produto), causar riscos à integridade física ou psíquica do consumidor, será tratada pelo capítulo que trata do fato do produto. Não incide sobre este defeito as duas regras, mas somente à que protege o consumidor dos riscos que o produto possa causar à saúde do consumidor.

No presente trabalho, que trata dos vícios do produto, esta distinção é importante porque analisaremos apenas os vícios que afetam a prestabilidade do produto ou lhe diminuem o valor, não cabendo aqui qualquer análise dos produtos que causem risco à saúde do consumidor.

### 3.3 DOS TIPOS DE VÍCIOS DO PRODUTO

Após conceituarmos produto e vício, devemos estudar os possíveis vícios do produto. Os vícios do produto podem ser ocultos ou aparentes, e ainda, referentes à sua qualidade ou quantidade.

Os vícios ocultos só foram assim denominados, na legislação, após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, mas já eram regulamentados no Código Civil sob a denominação de vícios redibitórios. A única modificação foi a denominação do vício, pois ambos se referem à mesma coisa.

---

<sup>25</sup> SIMÃO, J. F. Obra citada, p. 59.

<sup>26</sup> SAAD, E. G. Obra citada, p. 288.

<sup>27</sup> SIMÃO, J. F. Obra citada, p. 60.

Já os vícios aparentes não eram tidos como vícios até a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor.

O termo “vícios aparentes” só é utilizado expressamente no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas os artigos que o antecedem (artigos 18 a 25), que regulam os vícios do produto, referem-se tanto aos vícios ocultos, quanto aos vícios aparentes.

Os vícios dividem-se, ainda, em vícios de qualidade e de quantidade. O Código de Defesa do Consumidor também foi inovador ao mencionar estes dois tipos de vícios.

Os vícios ocultos, aparentes, de qualidade e de quantidade serão separadamente analisados.

### 3.3.1 Dos Vícios Ocultos

Os vícios ocultos são a base da responsabilidade civil por vício do produto.

Só em 1990, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, houve inovação nesta matéria, incluindo os vícios aparentes, que serão posteriormente analisados, no rol de vícios do produto. Tanto o Código Civil de 1916, como o Código Civil de 2002, só regulamentam os vícios ocultos, denominados pelo Código de vícios redibitórios.

Os vícios ocultos, como o próprio nome diz, são defeitos que não estão visíveis no momento da transação do produto, ou seja, estão escondidos do consumidor e do fornecedor.

Para José Fernando SIMÃO vício oculto é “aquele defeito cuja existência nenhuma circunstância pode revelar, senão mediante exames ou testes. É o vício que desvaloriza a coisa ou torna-a imprestável ao uso a que se destina. Como é comum na doutrina, tal vício é chamado de redibitório, pois confere à parte prejudicada o direito de redibir, ou seja, rescindir o contrato, devolvendo a coisa e recebendo do vendedor a quantia paga”.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> SIMÃO, J. F. Obra citada, p. 62.

No Código Civil os vícios ocultos estão regulamentados nos artigos 441 a 446. O Código Civil aplica os vícios ocultos a todo contrato comutativo e não somente aos contratos onerosos.

Sobre a diferenciação da denominação (vícios ocultos ou redibitórios), a diferença está apenas no âmbito de análise do vício. O Código Civil utiliza a denominação vícios redibitórios porque visualiza um modo de sanar este vício, que seria através da redibição.

Já o Código de Defesa do Consumidor denomina de vício oculto porque prefere classificar de acordo com o momento em que o vício torna-se conhecido. Sendo o vício desconhecido no momento da celebração do contrato, o denominamos de vício oculto.

Um exemplo de vício oculto é a compra de um automóvel em uma concessionária, onde o revendedor afirma que o produto está em perfeitas condições e, portanto, sem nenhum defeito. Algum tempo depois o consumidor descobre que o automóvel possui um vício que já existia à época da compra, mas que não era possível ser visualizado por uma pessoa comum (um vício no motor, por exemplo). Neste caso o vício é oculto, porque, embora já existisse no momento da compra, não era possível sua verificação. Deve o fornecedor ser responsabilizado por tal produto viciado.

### 3.3.2 Dos Vícios Aparentes

Depois de entendermos o que são os vícios ocultos, estudaremos agora o seu oposto, ou seja, os vícios aparentes.

São vícios aparentes aqueles que são de conhecimento do consumidor no momento da compra do produto. Segundo Paulo Luiz Netto LÔBO o vício aparente é uma novidade que revoluciona o regime tradicional de responsabilidade por vício.<sup>29</sup> Isso porque, antes do Código de Defesa do Consumidor, o único vício regulado pelo ordenamento era o vício redibitório, sendo que este não reconhecia a responsabilidade do fornecedor quando o consumidor tivesse conhecimento do vício do produto no momento em que adquiriu a coisa.

---

<sup>29</sup> LÔBO, P. L. N. *Responsabilidade por vício do produto ou do serviço*. 1ª ed. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 44.

O reconhecimento dessa responsabilidade não era possível porque se partia do pressuposto que as partes eram iguais. As relações de consumo modernas mostraram que as partes eram desiguais e que a venda era feita de forma massificada, evidenciando a necessidade de uma proteção maior ao consumidor.

Sobre a inclusão do vício aparente no ordenamento, Paulo Luiz Netto LÔBO comenta que “nas relações de consumo modernas, mercê de seu caráter impessoal, desigual e massificado, a inclusão do vício aparente é necessária para que se efetive o princípio de defesa do consumidor. Se assim não fosse, o consumidor estaria a mercê de intermináveis discussões judiciais acerca de seu desconhecimento do vício.”<sup>30</sup>

O Código do Consumidor representa um avanço na análise nas relações de consumo. Estas são desiguais e massificadas, tornando o consumidor verdadeiramente desprotegido. A partir da necessidade de se proteger o consumidor foi que se incluiu o vício aparente entre os possíveis vícios do produto, pelo qual o consumidor poderia responsabilizar o fornecedor.

Desde então, mesmo que o vício seja aparente no momento da entrega do produto, não pode o fornecedor se eximir de sua responsabilidade. Em comparação ao vício oculto, a única modificação é o termo inicial do prazo preclusivo para que o consumidor reclame do vício. No caso de vício aparente o prazo inicia-se no momento da entrega da coisa.

Quanto ao ônus da prova nada muda, ou seja, o ônus de provar que o produto não tinha defeito ou que o defeito foi causado pelo consumidor é do fornecedor.

Contudo, há casos em que o vício aparente não é de responsabilidade do fornecedor. São os casos em que a aquisição ou utilização do produto for ocasionada pela existência do vício. São exemplos a compra de produtos com defeitos de fabricação, pois neste caso o consumidor adquire produtos à preços inferiores justamente porque apresentam tais vícios. Entretanto, deve o consumidor ser expressamente informado da existência de vícios nos produtos que está adquirindo.

---

<sup>30</sup> LÔBO, P. L. N. Obra citada, p. 44.

Logo, nas relações de consumo, independente de o vício ser oculto ou aparente, a responsabilidade recai sobre o fornecedor da coisa. A única diferença está no início do prazo preclusivo, pois no vício oculto este só inicia no momento da descoberta do vício, já no vício aparente este prazo começa no momento da entrega do produto.

### 3.3.3 Dos Vícios de Qualidade

Trataremos agora de uma outra diferenciação dos vícios. Os dividiremos em vícios de qualidade e vícios de quantidade.

Conforme dito anteriormente, os vícios de qualidade e quantidade não eram mencionados no Código Civil de 1916 e também não o foram pelo Código Civil de 2002. O Código de Defesa do Consumidor inovou nesta matéria ao mencionar expressamente estes vícios.

Vício de qualidade é aquele que retira do produto a finalidade para o qual era destinado.

José Geraldo Brito FILOMENO acertadamente afirma que “a qualidade não se resume apenas na conformidade com as especificações, mas sim na satisfação da expectativa do consumidor, mormente em face da oferta e publicidade a que está sujeito.”<sup>31</sup>

Ficam excluídos deste conceito os vícios de qualidade por insegurança, denominados, anteriormente, de defeitos do produto (fato do produto), pois não se está tratando aqui de produtos que causem riscos à saúde do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 18, caput, prevê:

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

---

<sup>31</sup> FILOMENO, J. G. B. *Manual de direitos do consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 427.



Da leitura deste artigo verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor apresenta três tipos de vícios de qualidade: vícios de impropriedade ou inadequação, vícios de diminuição do valor e vícios de disparidade informativa.

Sobre o conceito de impropriedade e inadequação, podemos afirmar, seguindo opinião de José Fernando SIMÃO, que os produtos impróprios são uma espécie de produtos inadequados.<sup>32</sup> Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, exemplifica o que seriam produtos impróprios ao uso e ao consumo, sendo que o produto pode não ter os vícios citados neste dispositivo e mesmo assim ser inadequado. As diferenças existentes entre estes dois vocábulos são apenas teóricas, pois as conseqüências serão sempre as mesmas para ambos os termos.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, são exemplos de produtos impróprios ao consumo: aqueles que estiverem com prazo de validade vencidos, os produtos que estiverem deteriorados ou adulterados de alguma forma, aqueles que estiverem em desacordo com as normas que os regulamentam e os produtos que forem inadequados ao fim a que se destinam.

Com relação ao prazo de validade vencido, esta é uma das infrações mais comuns imputáveis aos fornecedores. Eduardo Gabriel SAAD afirma que a venda de produto com validade já expirada, além de ser proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, é crime contra a relação de consumo<sup>33</sup> a teor do inciso IX, do art. 7º, da Lei nº 8.137/1990, *verbis*:

**Art. 7º.** Constitui crime contra as relações de consumo:

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Pena – detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Os produtos que, por qualquer motivo, são inadequados ao fim a que destinam são produtos típicos de vício de qualidade. Se o produto não se presta ao fim destinado, fica clara a existência de um grave vício que deve ser sanado.

Quanto à diminuição de valor, a legislação brasileira não a define. Deste modo, qualquer diminuição de valor é suficiente para caracterizar o vício de qualidade. Paulo Luiz Netto LÔBO afirma que “não se exige que seja (a diminuição

---

<sup>32</sup> SIMÃO, J. F. Obra citada, p. 70.

de valor) substancial ou de grande monta. (...) Ao contrário do que ocorre com o modelo dos vícios redibitórios, nas relações de consumo, a desconsideração da insignificância a elas não se aplica”.<sup>34</sup>

A diminuição de valor é, na grande parte dos casos, decorrência da inadequação ou impropriedade do produto, pois o produto que apresenta uma das características acima citadas, não poderá ter o mesmo valor que um produto em perfeitas condições. Mas independente da existência ou não de inadequações no produto, se este tiver diminuição de seu valor por qualquer outro motivo, será considerado vício de qualidade.

No vício de disparidade informativa, diferentemente dos vícios até agora apontados, o vício está em uma característica extrínseca do produto, ou seja, o vício não decorre de uma característica própria, mas de uma disparidade informativa.

No caso de vício de disparidade informativa, há diferença entre as reais qualidades do produto e os dados do rótulo, da embalagem ou da mensagem publicitária do produto. Basta a existência desta desconformidade para a caracterização de vício na qualidade do produto.

Esta disparidade é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor porque este “torna sempre vinculante, ao fornecedor, os instrumentos pré-negociais e de publicidade que utiliza, mesmo quando não reproduzidos no contrato”.<sup>35</sup>

Segundo Paulo Luiz Netto LÔBO, este vício “relaciona-se ao dever de informar que o direito moderno imputa ao fornecedor. Cabe ao fornecedor prestar todas as informações necessárias, de modo preciso e adequado, ao consumidor”.<sup>36</sup>

Este vício tem por base a proteção da boa-fé do consumidor, ou seja, a confiança que o consumidor deposita no modelo anunciado.

Conforme se apreende, a qualidade de um produto é verificada de vários aspectos, visando sempre o equacionamento das relações de consumo.

O fornecedor não está impossibilitado de colocar no mercado um produto viciado, deve apenas, para tanto, informar claramente o consumidor, e preferencialmente, informar na nota fiscal que o produto apresenta vício. Zelmo DENARI, sobre a possibilidade de colocar à venda produtos viciados afirma:

---

<sup>33</sup> SAAD, E. G. Obra citada, p. 290.

<sup>34</sup> LÔBO, P. L. N. Obra citada, p. 46-47.

<sup>35</sup> LÔBO, P. L. N. Idem, p. 65.

Os fornecedores não estão proibidos de ofertar e colocar no mercado de consumo – com abatimento do preço, naturalmente – produtos levemente viciados, desde que forneçam informações corretas, claras e precisas sobre os aludidos vícios. (...) Por medida de cautela, a nota fiscal de venda deverá consignar as razões determinantes do abatimento do preço, pois, do contrário, presumir-se-á a indefectibilidade do produto ofertado e o fornecedor responderá pelas sanções previstas no § 1º do art. 18.<sup>37</sup>

Logo, o produto com vício de qualidade pode ser comercializado, desde que o fornecedor tome a cautela devida.

### 3.3.4 Dos Vícios de Quantidade

Estudaremos, neste momento, os vícios de quantidade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, caput, refere-se a vícios de qualidade e quantidade. Entretanto, seus incisos e parágrafos tratam, exclusivamente, dos vícios de qualidade dos produtos.<sup>38</sup>

Os vícios de quantidade dos produtos são tratados pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 19, *verbis*:

**Art. 19.** Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente à sua escolha...

O vício de quantidade do produto ocorre quando há diferença entre a quantidade de determinado produto fornecida ao consumidor e a quantidade especificada na embalagem, rótulo ou publicidade deste mesmo produto. Ocorre, ainda, quando há omissão do peso na embalagem do produto.

O artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor, ao referir-se, somente, a disparidade do conteúdo líquido dos produtos colocados no mercado de consumo, restringe o conceito de vício de quantidade<sup>39</sup>. No entanto, devemos considerar como vício de quantidade qualquer disparidade do produto com as indicações do recipiente, independentemente de ser o produto líquido ou não. Qualquer

---

<sup>36</sup> LÔBO, P. L. N. *Idem*, p. 66.

<sup>37</sup> DENARI, Z. *Obra citada*, p. 186.

<sup>38</sup> DENARI, Z. *Idem*, *Ibidem*.

<sup>39</sup> DENARI, Z. *Idem*, p. 190.

disparidade de medida, peso ou volume do produto é considerado vício de quantidade.

Para que se caracterize o vício de quantidade do produto, não deve este vício alterar a qualidade do mesmo, pois se isto ocorrer estaremos diante de um vício de qualidade, independente de este vício ter sido em decorrência da variação da quantidade do produto.

Um exemplo é a ocorrência de variação de quantidade de álcool adicionada à gasolina. Se esta variação acarretar vício na qualidade do combustível, este será tratado como vício de qualidade e não como vício de quantidade. Esta aferição muitas vezes é difícil, pois em grande parte dos casos a variação na quantidade afeta a qualidade do produto.

Um exemplo, fornecido por Paulo Luiz Netto LÔBO, da não ocorrência de vício na qualidade do produto, é o do pãozinho de 40g, quando este deveria ter 50g. Neste caso o produto não apresenta vício de qualidade, pois o consumidor pode consumi-lo do mesmo modo como faria com o pãozinho de 50g. Há apenas vício de quantidade do produto, pois a qualidade do mesmo não foi alterada.<sup>40</sup>

Cumprе ressaltar que a variação ocorrida no produto não deve ser decorrente de uma característica intrínseca. José Fernando Simão afirma que:

A questão deverá ser resolvida em seus aspectos mais técnicos, por meio de perícias em órgãos especializados, tomando-se por base a natureza do produto e as razões endógenas ou exógenas de sua diminuição de quantidade. Se endógenas, decorrentes da natureza do produto, o fornecedor não terá qualquer responsabilidade, verificando-se verdadeiro fortuito. Se exógenas, apurar-se-á a existência da responsabilidade do fornecedor nos termos do Código de Defesa do Consumidor.<sup>41</sup>

Portanto, se a variação na quantidade do produto for em decorrência de sua natureza, não pode o fornecedor ser responsabilizado, pois isto só ocorrerá se a variação for em decorrência de uma característica externa ao produto.

---

<sup>40</sup> LÔBO, P. L. N. Obra citada, p. 65.

## 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO

Neste capítulo analisaremos os vícios do produto sobre o prisma do direito do consumidor e do direito civil.

### 4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor foi publicado em 12 de setembro de 1990. Até então, os vícios do produto eram regulados pelo Código Civil, o qual era genérico e não fazia distinção aos vícios presentes nos produtos adquiridos nas relações de consumo. Isto porque o Código Civil parte do pressuposto de que as partes são equânimes, inexistindo necessidade de proteção de nenhuma das partes, pelo contrário, este diploma preza pela igualdade e autonomia da vontade das partes.

Ante a insuficiência do Código Civil de 1916 e a necessidade de uma regulamentação que refletisse a realidade da transformação da economia no final do século, foi pensado e formulado o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo Paulo Luiz Netto LÔBO, a nova sociedade de consumo necessitava de um controle “mediante uma legislação protecionista que assegurasse ao consumidor um papel ativo na atividade econômica”.<sup>42</sup> A Constituição de 1988 elevou a proteção do consumidor a princípio condicionante da ordem econômica.

Os vícios do produto, regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor, têm por base o tratamento atribuído aos vícios redibitórios do Código Civil, contudo, tal matéria foi ampliada, flexibilizada e direcionada às relações de consumo. Os princípios fundamentais de ambas as legislações são comuns, entretanto, o Código de Defesa do Consumidor conjugou esforços para adequar a legislação referente aos bens de consumo à realidade atual.

Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha inovado em matéria de vícios do produto, este diploma não regulamenta qualquer contrato, mas somente aquele oriundo de uma relação de consumo. Neste sentido, as palavras de Netto

---

<sup>41</sup> SIMÃO, J. F. Obra citada, p. 73.

<sup>42</sup> LÔBO, P. L. N. Obra citada, p. 37.

LÔBO traduzem com perfeição a importância da relação de consumo, afirmando que esta não é um requisito, mas sim um pressuposto para a incidência do modelo legal da responsabilidade por vícios do produto.

#### 4.1.1 Da Relação de Consumo

A relação de consumo é uma linha divisória entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Conforme já exposto acima, essa relação é um pressuposto para a utilização daquele ordenamento.

A relação de consumo é caracterizada pela existência de relação entre um consumidor e um fornecedor. Desta forma, faz-se necessária uma breve análise dos conceitos de consumidor e fornecedor.

##### 4.1.1.1 Do conceito de consumidor

Visando simplificar a interpretação das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor optou por definir expressamente "consumidor". O Código de Defesa do Consumidor assim o define:

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

O conceito adotado pelo Código de Defesa do Consumidor afirma que pode ser consumidor tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica. José Geraldo Brito FILOMENO afirma que não há como deixar de considerar que um traço marcante do consumidor é sua vulnerabilidade frente ao fornecedor.<sup>43</sup> O consumidor é hipossuficiente, motivo pelo qual podemos fazer ressalvas quanto à consideração da pessoa jurídica como consumidor. Concluiu o mesmo doutrinador que o mais correto é considerar as pessoas jurídicas equiparando-as aos consumidores hipossuficientes, ou seja, aquelas "que não tenham fins lucrativos, mesmo porque,

---

<sup>43</sup> FILOMENO, J. G. B. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*, p. 28.

insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada hipossuficiência.”<sup>44</sup>

No conceito adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, contudo, não menciona a hipossuficiência do consumidor, mas somente o fato de ser o consumidor destinatário final do produto ou serviço.

Sobre a expressão “destinatário final” há grande discussão doutrinária, que se divide em duas correntes: finalista e maximalista.

Cláudia Lima MARQUES, explicando a doutrina finalista, afirma que destinatário final é “o *destinatário fático e econômico* do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física”<sup>45</sup>[grifo do autor]. Prossegue a autora, afirmando que, segundo esta interpretação, só é consumidor aquele que utiliza o bem como destinatário final econômico do bem, ou seja, não pode o bem ser adquirido para uso profissional, para revenda, ou utilizado em uma máquina de uma fábrica que produz outro material, pois, nestes casos, o valor do bem vai ser incluído no preço final do profissional que o adquiriu.<sup>46</sup>

Segundo a mesma autora, esta corrente defende sua tese na finalidade de proteção do consumidor, pois esta é a base do Código de Defesa do Consumidor. Baseando-se na hipossuficiência do consumidor, os finalistas evoluíram sua tese para considerar, também, como consumidor, a pequena empresa e o empresário que adquire um produto fora de seu campo de atuação, pois, nestes casos, está presente a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Segundo esta corrente, deve-se interpretar o conceito de consumidor “de acordo com o *fim da norma*, isto é, proteção ao mais fraco na relação de consumo”.<sup>47</sup>

Já os maximalistas procuram ampliar ao máximo o campo de atuação do Código de Defesa do Consumidor. Para estes, o Código de Defesa do Consumidor é um código que regula o consumo em geral. Esta corrente procura aplicar o conceito de consumidor extensivamente, de forma a abranger o maior número possível de relações de mercado.

---

<sup>44</sup> FILOMENO, J. G. B. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*, p. 29.

<sup>45</sup> MARQUES, C. L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, p. 253.

<sup>46</sup> MARQUES, C. L. *Idem*, p. 254.

<sup>47</sup> MARQUES, C. L. *Idem*, p. 253.

Acreditamos que a posição finalista é mais adequada, pois como afirma José Geraldo Brito FILOMENO:

O Código de Defesa do Consumidor não veio para revogar o Código Comercial ou Civil no que diz respeito a relações jurídicas entre partes iguais, do ponto de vista econômico. Uma grande empresa oligopolista não pode valer-se do Código de Defesa do Consumidor da mesma forma que um microempresário.<sup>48</sup>

Logo, consumidor é aquele que utiliza o produto ou serviço como destinatário final econômico, ou seja, é o último na cadeia de produção.

Além do consumidor já definido, o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do artigo 2º, equipara aos consumidores a coletividade que intervir na relação de consumo. É o caso de uma linha de automóveis que apresente um defeito específico. Neste caso, cada consumidor que comprou este automóvel pode propor uma ação alegando vício do produto. Mas também é possível que toda essa coletividade, porque relacionados a um mesmo produto, postulem conjuntamente perante o Judiciário.

A ação conjunta, além de fortalecer o consumidor perante o fornecedor, ainda auxilia o Judiciário, pois ao invés de várias ações individuais propostas, há apenas uma única ação.

#### 4.1.1.2 Do conceito de fornecedor

A relação de consumo é composta por duas partes: consumidor e fornecedor. Após a análise do conceito de consumidor, analisaremos o outro pólo da relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor assim o define:

**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O conceito não menciona forma específica para colocar o produto à venda ou até mesmo de produção do produto. Qualquer pessoa física ou jurídica,

---

<sup>48</sup> FILOMENO, J. G. B. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*, p. 29-30.



indistintamente, que pratica um dos atos contidos no conceito é considerado fornecedor.

O fornecedor pode ser público ou privado, nacional ou estrangeiro. São considerados até mesmo os entes despersonalizados, ou seja, não é necessário que sejam dotados de personalidade jurídica.

Diferentemente do conceito de consumidor, o conceito de fornecedor não gera discussões, pois a definição é bastante ampla e abrange o desenvolvimento de qualquer atividade tipicamente profissional.

Analisado o pressuposto para a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a relação de consumo, passaremos ao estudo dos tipos de vícios regulamentados por este diploma.

#### 4.1.2 Dos Tipos de Vícios do Produto

Após a análise da relação de consumo, faz-se necessário o estudo dos tipos de vícios de produto presentes no Código de Defesa do Consumidor.

Este diploma, nos artigos 18 e 19, trata dos vícios ocultos e aparentes, de qualidade e de quantidade do produto.

Estes vícios já foram conceituados no capítulo anterior, não cabendo aqui a repetição desta matéria, mas tão somente o relato da inovação do Código de Defesa do Consumidor e sua importância para a relação de consumo.

O Código Civil de 1916, na matéria relativa aos vícios do produto, ou seja, quando tratava dos vícios redibitórios, não considerava a existência do vício aparente uma forma de redibir o contrato, pois se o vício era aparente no momento da tradição da coisa, não havia motivo para o adquirente reclamar posteriormente. O Código de Defesa do Consumidor, demonstrando preocupação com a proteção do consumidor, não faz distinção de tratamento dos vícios ocultos e aparentes, considerando que o consumidor, sendo parte mais vulnerável na relação, deve ser protegido de ambos os vícios do produto.

Inovou, ainda, o Código de Defesa do Consumidor ao considerar os vícios de qualidade como possíveis vícios do produto.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos vícios do produto, prevê alguns requisitos para que o consumidor possa valer-se da garantia legal: existência

de um contrato, ocorrência do vício, anterioridade do vício e reclamação nos prazos estabelecidos em lei.

A existência de um contrato não quer dizer que só o adquirente pode reclamar no caso de vício do produto. Quando alguém presenteia outrem com um produto que posteriormente irá se constatar viciado, sendo este vício anterior à compra, pode a pessoa que recebeu o presente reclamar perante o fornecedor porque há um contrato entre este e o comprador do produto (aquele que deu o presente, na relação de consumo considerado doador do produto). A relação de consumo não está condicionada a um contrato expresso, podemos dizer que “a relação contratual está na gênese, mas não condiciona a natureza das conseqüências que o direito adota”.<sup>49</sup>

O contrato a que nos referimos não é um contrato formal, mas sim uma relação contratual existente, na maior parte das vezes de forma tácita, entre consumidor e fornecedor. Sobre esta relação contratual, podemos concluir que “a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço é espécie típica mista do gênero responsabilidade civil, com elementos contratuais e extracontratuais em sua composição”.<sup>50</sup>

O vício deve, por óbvio, existir e, independente de o vício ser oculto ou aparente, ele deve ser sempre anterior ou contemporâneo à entrega do produto. O que se discute quando se fala em vício oculto ou aparente é o momento da manifestação do vício e não o momento da ocorrência, este deve sempre ser anterior à entrega do produto.

Por fim, é necessário que o consumidor exerça seu direito de reclamação nos prazos previstos em lei, os quais serão analisados posteriormente.

#### 4.1.3 Da Responsabilidade e Solidariedade Passiva do Fornecedor

Outro ponto importante a ser tratado é a responsabilidade e solidariedade passiva do fornecedor nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe maior garantia ao consumidor ao atribuir a responsabilidade solidária de todos os fornecedores, abrangendo o

---

<sup>49</sup> LÔBO, P. L. N. Obra citada, p. 70.

<sup>50</sup> LÔBO, P. L. N. Idem, p. 72.

vendedor ou comerciante, fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador.

O consumidor tem a possibilidade de “voltar-se indistintamente contra todos os responsáveis pela colocação do produto no mercado”<sup>51</sup>, ou, se preferir, pode optar por exigir o cumprimento da obrigação somente do fabricante ou apenas do vendedor. A escolha contra quem reclamar o vício é do consumidor. Paulo Luiz Netto LÔBO afirma que “o consumidor pode exercer suas pretensões contra o produtor ou o comerciante, havendo entre eles responsabilidade solidária. A solidariedade passiva de qualquer fornecedor, integrante da cadeia econômica, responsável pela colocação do produto ou do serviço no mercado, é ampla, porque alcança até mesmo os prepostos ou representantes autônomos”.<sup>52</sup>

Contudo, há duas situações em que a responsabilização é apenas do fornecedor imediato: fornecimento de produtos *in natura*, sem identificação clara de seu produtor e quando a pesagem ou a medição são feitas pelo vendedor e seu instrumento de pesagem não estiver aferido segundo os padrões oficiais. O primeiro caso está previsto no artigo 18, § 5º, e o segundo no artigo 19, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso do fornecimento de produtos *in natura*, tem o fornecedor direto direito de regresso contra o fornecedor originário.

#### 4.1.4 Da Teoria da Qualidade

A teoria da qualidade é importante de ser estudada porque foi mais uma inovação do direito do consumidor.

A responsabilidade por vícios do produto tem características peculiares que a diferenciam da responsabilidade civil tradicional e da responsabilidade contratual.

A responsabilidade por vícios ultrapassa as barreiras da responsabilidade contratual, atingindo um maior número de agentes, através da solidariedade citada no tópico anterior. Resta saber qual o fundamento de tal responsabilidade.

---

<sup>51</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70.

<sup>52</sup> LÔBO, P. L. N. *Direito das Obrigações*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 178.

Estamos certos de que a teoria da culpa é insuficiente para este caso. Não há como aplicá-la no campo do direito do consumidor porque ela não condiz com os princípios deste direito.

O Código de Defesa do Consumidor, então, criou uma “responsabilidade legal” do fornecedor, tanto daquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto daquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores”.<sup>53</sup> Todos os fornecedores que colaboraram para a colocação do produto no mercado são responsáveis solidariamente por um vício que este produto possa vir a ter.

É uma responsabilidade diferente da tradicional. A lei impõe a todos os fornecedores um dever diferente, um dever de qualidade, ou seja, os fornecedores têm, obrigatoriamente, que zelar pela qualidade do produto que irão colocar no mercado.

Afirma Cláudia Lima MARQUES que “a doutrina brasileira mais moderna está denominando Teoria da Qualidade, o fundamento único que o sistema instituiria para responsabilidade dos fornecedores. Isso significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um *dever de qualidade* dos produtos e serviços que presta”<sup>54</sup> [grifo do autor].

Paulo Luiz Netto LÔBO denomina esta nova responsabilidade de *direito específico de garantia*, pois, segundo o autor, “cuida-se de garantia legal implícita a qualquer contrato de consumo, que não pode ser arredada por vontade das partes”, e conclui afirmando que “é preferível considerá-la uma espécie de obrigação de resultado”.<sup>55</sup>

Está *teoria da qualidade*, também denominada *direito específico de garantia*, tem o escopo de proteção do consumidor. É uma garantia, ao consumidor, de qualidade e integralidade do produto.

---

<sup>53</sup> MARQUES, C. L. Obra citada, p. 984.

<sup>54</sup> MARQUES, C. L. Idem, p. 984.

<sup>55</sup> LÔBO, P. L. N. *Responsabilidade por Vício do Produto ou Serviço*, p. 69.

#### 4.1.5 Das Alternativas para Reparação do Vício

O Código de Defesa do Consumidor aponta as alternativas de ressarcimento por vício do produto, seja ele de qualidade ou de quantidade, sempre à escolha do consumidor.

Na hipótese de vício de qualidade assim aponta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

Sendo o vício de quantidade do produto, pode o consumidor, além das possibilidades do artigo acima citado, ainda optar pela complementação do peso ou medida (art. 19, CDC).

Além das alternativas acima, sendo o vício de qualidade ou quantidade, e havendo a impossibilidade de substituição do produto por outro da mesma espécie, poderá o consumidor exigir a substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, complementando o pagamento ou obtendo a restituição da diferença.

O Código de Defesa do Consumidor, novamente, ampliou esta matéria, incluindo novas alternativas para reparar o vício do produto, aplicando novamente o princípio de proteção do consumidor.

#### 4.1.6 Do Prazo para Exercício das Ações

O Código de Defesa do Consumidor, embora tenha inovado em muitas matérias, optou por não estender muito o prazo para exercício das ações, o que será, neste momento, analisado.

No direito do consumidor há uma alternativa preliminar para tentativa de sanar o vício do produto, o que não existia no sistema dos vícios redibitórios.

Pode o consumidor, unilateralmente, reclamar ao fornecedor para que este sane o vício no prazo de trinta dias. Caso persista o vício após este prazo, tem o

consumidor a faculdade de exigir do fornecedor que realize uma das opções dos artigos 18, §1º e artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor. As alternativas que pode o consumidor optar são feitas extrajudicialmente, antes de o consumidor ingressar em juízo.

Na hipótese de reclamação do consumidor ao fornecedor, tem este o prazo de trinta dias para sanar o vício. Não se trata de direito do fornecedor, mas de um dever correspondente ao direito facultativo do consumidor. O fornecedor tem direito à consumação do prazo, se o consumidor tiver feito a reclamação.

Se o fornecedor, dentro do prazo de trinta dias, sanar o vício do produto, está o consumidor impedido de escolher as outras alternativas previstas na legislação.

A reclamação perante o fornecedor suspende o prazo decadencial de que possui o consumidor para o exercício de ação.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 26, prevê os prazos para exercício da reclamação, sendo: 30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis.

Produtos duráveis são aqueles que não se esgotam com um único uso (lápiz, por exemplo), já os produtos não duráveis são aqueles que com um ato perdem sua substância (como exemplo o chocolate).

Conforme já exposto em tópicos anteriores, no caso de vício oculto o prazo começa a contar da descoberta do vício, já no caso do vício aparente, o prazo inicia-se no momento da entrega do produto.

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor ter encerrado uma discussão doutrinária acerca do início do prazo para os vícios ocultos (o Código Civil de 1916 não previa que o início do prazo iniciava na descoberta do vício), não há como não criticá-lo por ter mantido os prazos tão exíguos.

O Código de Defesa do Consumidor poderia aumentar os prazos prescricionais, pois os prazos atuais são muito pequenos, não condizendo com o princípio de proteção do consumidor.

#### 4.1.7 Da Inversão do Ônus da Prova

Outro ponto importante a ser estudado no Código de Defesa do Consumidor é a inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, visando assegurar a efetiva proteção ao consumidor, outorgou a inversão do ônus da prova no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Esta facilidade deve-se a hipossuficiência e fragilidade do consumidor, pois para este seria muito difícil realizar a prova de suas alegações.

O fornecedor, por ser controlador dos meios de produção, tem acesso e disposição sobre os elementos de prova que interessam à demanda. Está o fornecedor em situação favorável, comparado ao consumidor, para produção da prova.

O legislador, compreensivelmente, limitou a inversão do ônus da prova à verossimilhança nas alegações e à hipossuficiência do consumidor, sempre a critério do juiz. O deferimento da inversão do ônus da prova deverá ocorrer entre a propositura da ação e o despacho saneador, isto para que o fornecedor possa se defender.

Cabendo o ônus da prova ao fornecedor, a ele incumbe provar que: o vício não existe e nunca existiu, o vício não foi preexistente ou concomitante ao momento da entrega do produto ou o vício é imputável exclusivamente à culpa do consumidor.

Mais uma vez o Código de Defesa do Consumidor refletiu a realidade da transformação da economia, imputando ao fornecedor o ônus da prova.

## 4.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS DO PRODUTO NO CÓDIGO CIVIL

Após o estudo da responsabilidade civil por vícios do produto no Código de Defesa do Consumidor, iremos analisar esta responsabilidade sob o prisma do Código Civil.

Os vícios do produto no Código Civil de 1916 eram regulamentados nos artigos 1101 a 1106, sob o título de vícios redibitórios. O Código Civil de 2002 manteve a denominação do código anterior, sendo que agora são regulamentados pelos artigos 441 a 446.

A matéria de vícios redibitórios presente no Código Civil é aplicada às relações civis em geral. Já a relação de consumo é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor e, no que for mais favorável, pelo Código Civil.

O Código Civil de 2002, visto que entrou em promulgação após o Código de Defesa do Consumidor, poderia ter ampliado a responsabilidade por vícios do produto, incluindo, por exemplo, os vícios aparentes e os vícios de qualidade no rol de vícios do produto regulados pelo Código Civil. Entretanto, preferiu não fazê-lo, não cabendo aqui a discussão acerca do motivo pelo qual o Código Civil não ampliou a matéria.

Os vícios redibitórios estão incluídos, no Código Civil, dentre a matéria de contratos. Dispõe o artigo 441 do Código Civil: a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O fundamento de responsabilizar o alienante pelos vícios da coisa está na ocorrência do dano no produto. O adquirente, ao adquirir um produto com vício oculto, o qual não podia perceber no momento da entrega do bem, deve estar garantido contra o alienante. Neste caso, a lei lhe possibilita redimir o contrato ou solicitar abatimento do preço.

No sistema tradicional, partindo do princípio de que as partes contratantes são iguais, incumbe ao adquirente o ônus probatório em relação aos vícios redibitórios.

A prova cabe a quem alega o fato, ou seja, se o adquirente descobre um vício no produto que adquiriu, ele deve provar o que for necessário para a caracterização do vício redibitório e a conseqüente responsabilização do alienante.

Não é qualquer vício do produto que dá ensejo à responsabilização do alienante por vício redibitório, pois há alguns requisitos indispensáveis para a caracterização do vício redibitório: contrato comutativo, vícios ocultos, vícios que tornem a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuam o valor, vícios anteriores à celebração do contrato.



#### 4.2.1 Dos Requisitos para Caracterização dos Vícios Redibitórios

Conforme dito acima, os requisitos para caracterização dos vícios redibitórios são: contrato comutativo, vícios ocultos, vícios que tornem a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuam sensivelmente o valor, vícios anteriores à celebração do contrato. Estes requisitos serão separadamente analisados.

##### 4.2.1.1 Do contrato comutativo

O produto deve ter sido adquirido em virtude de contrato comutativo ou de doação gravada com encargo. Este requisito restringe o campo de atuação da responsabilidade do alienante por vícios redibitórios, visto que este só será responsabilizado se o produto viciado foi adquirido através de um contrato comutativo.

Contrato comutativo é o contrato em que os contratantes têm prestações equivalentes, sendo estas prestações certas e determinadas, como na compra e venda, por exemplo.

Outra possibilidade prevista no artigo 441, parágrafo único, é a doação com encargo, ou seja, aquela que impõe ao donatário a prestação de serviço ou o cumprimento de uma obrigação.

O vício oculto, presente em um contrato comutativo acarretaria um desequilíbrio nos efeitos da relação negocial, prejudicando o que foi contratado.<sup>56</sup> Na doação com encargo, sendo o produto viciado, o benefício auferido diminui, e não se justifica a permanência do encargo imposto ao donatário.<sup>57</sup> No caso de doação com encargo, tem o donatário a faculdade de devolver ao doador a coisa doada.

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, C. R. Obra citada, p. 108.

<sup>57</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria dos contratos típicos e atípicos*: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2002, p. 95.

#### 4.2.1.2 Dos vícios ocultos

Para que possa o alienante ser responsabilizado pelos vícios do produto, deve este vício ser oculto, ou seja, não ser perceptível no momento da entrega do produto.

O vício só pode ser considerado oculto quando o adquirente não o puder perceber com a diligência ordinária de um homem comum. Se o vício for suscetível de ser descoberto por uma atenção comum ou uma análise simples do produto, não será ele considerado oculto.

O Código Civil de 2002, assim como o Código Civil de 1916, não prevê a possibilidade de redibir o contrato por vícios aparentes. “Na relação civil, o adquirente que recebe o bem com vício aparente, presumivelmente, o aceitou por força do acordo havido entre as partes, nada podendo reclamar ou requerer”.<sup>58</sup>

#### 4.2.1.3 Dos vícios que tornem a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuam sensivelmente o valor

Outro requisito para a caracterização dos vícios redibitórios é a impropriedade ao uso ou a diminuição sensível de valor da coisa viciada.

O vício deve ser de tal modo que torne a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o valor. Deve o vício afetar “o destino do bem, ou à sua própria natureza”.<sup>59</sup>

Se a coisa for menos bela, menos excelente ou menos agradável ao adquirente, não há vício redibitório. Até mesmo se a coisa apresentar quantidade diversa, se esta variação não tornar o produto impróprio ao uso, não está caracterizado o vício redibitório.

Se o vício acarretar prejuízo irrelevante ou diminuir o valor da coisa em quantia irrisória, não está presente a figura do vício redibitório. Isto porque, segundo Silvio Rodrigues, “o legislador despreza os reclamos do adquirente, negando-lhe a possibilidade de resolver o negócio, ou de pedir abate do preço, porque é da

---

<sup>58</sup> SIMÃO, J. F. Obra citada, p. 90.

<sup>59</sup> RIZZARDO, A. *Contratos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 196.

natureza humana esperar mais daquilo que compra do que ordinariamente deveria fazê-lo".<sup>60</sup>

Um exemplo de vício que torna a coisa imprópria ao consumo é a compra de um cavalo de corrida que posteriormente descobre-se que tem um defeito na pata que o impede de apostar corrida. Não há como o adquirente aceitar o produto nestas condições, devendo, portanto, redibir o contrato de compra e venda.

#### 4.2.1.4 Dos vícios anteriores à celebração do contrato

Por fim, o vício deve ser anterior à celebração do contrato.

O vício redibitório protege o adquirente de possível vício oculto do produto contra o fornecedor. Entretanto, se o vício for ocasionado após a tradição da coisa, não há como responsabilizar o alienante, pois os vícios supervenientes presumem-se resultantes do mau uso do produto.

Contudo, se o vício já existia no momento do contrato, mas só foi percebido depois, é o alienante responsável, mesmo estando o produto em poder do adquirente.

#### 4.2.2 Do Conhecimento do Vício pelo Alienante

Outro ponto importante a ser estudado é o conhecimento do vício pelo alienante no momento do contrato.

O Código Civil trata de forma diferenciada o alienante se ele conhecia os vícios do produto no momento da entrega da coisa.

Se o alienante não conhecia o vício, demonstra que estava de boa-fé e não teve a intenção de enganar o adquirente. Não pode o alienante, contudo, eximir-se da responsabilidade pelo não conhecimento do vício, salvo cláusula expressa no contrato.

Diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil prevê a possibilidade de cláusula contratual que exonere o alienante de vício que não era do seu conhecimento no momento da entrega do produto. Entretanto, se tal cláusula

---

<sup>60</sup> RODRIGUES, S. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 107, vol. 3.

não constar no contrato, o alienante pode ser responsabilizado pelo vício oculto do produto.

Logo, o desconhecimento do vício pelo alienante em nada altera sua responsabilização. No entanto, se o alienante sabia do vício e não informou o adquirente, fazendo com que este firmasse contrato que não o faria se tivesse conhecimento do vício, demonstra a má-fé do alienante.

Por este motivo, quando o alienante tem conhecimento do vício do produto, os limites da responsabilidade são ampliados.

O artigo 443 do Código Civil assim prevê: se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Se o alienante agiu de má-fé, deverá, além de devolver o valor recebido, indenizar o adquirente pelo prejuízo experimentado.

#### 4.2.3 Do Prazo para Exercício das Ações

Por fim, para o estudo dos vícios do produto no Código Civil, é necessário uma breve análise dos prazos para exercício das ações neste diploma.

O Código Civil de 2002 ampliou os prazos para propositura da ação decorrente de vícios redibitórios. Este diploma, no seu artigo 445, estabeleceu para o ajuizamento da ação redibitória (com intuito de redibir o contrato) e da ação *quantum minoris* (visando abatimento do preço do produto) o prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano, se for imóvel, contado da entrega do produto.

Contudo, se o adquirente já estava na posse da coisa quando adquiriu o produto, este prazo reduz-se à metade, ou seja, quinze dias para os bens móveis e seis meses no caso de imóveis, a contar da alienação do produto.

Tratando-se de vício oculto, o Código Civil estipulou que “quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias em se tratando de bens móveis; e de um ano para os imóveis”.<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> Artigo 445, § 1º, do Código Civil.

O Código Civil, mesmo dispondo que, quando o vício só puder ser conhecido posteriormente, será contado o prazo a partir do momento em que tiver ciência do vício, mas esse prazo não fica indefinido, pois o Código Civil estipula um prazo decadencial máximo que é de cento e oitenta dias para os móveis e um ano para os imóveis.

O Código regulamenta, ainda, a venda de animais, as quais terão prazos estabelecidos em lei especial, ou os usos locais, ou, ainda, os prazos do artigo 445, §1º do Código Civil.

Por fim, o artigo 446 dispõe que “não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes, sob pena de decadência”.

O dispositivo estabelece que quando há cláusula de garantia do produto, o prazo decadencial fica suspenso, mas assim que terminar o prazo de garantia, inicia-se a contagem dos prazos estabelecidos em lei. Entretanto, se o adquirente perceber o vício do produto durante a garantia, deve denunciar o defeito ao alienante no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. Este prazo não é para ingresso da ação, mas somente para reclamar ao alienante o vício descoberto.

Caso o vício só seja descoberto após a garantia, aplicam-se os prazos do artigo 445, § 1º do Código Civil.

## 5 CONCLUSÃO

Procuramos no presente trabalho estudar os vícios do produto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, destacando algumas diferenças e modificações destes ordenamentos.

O Código de Defesa do Consumidor inovou a matéria de vícios do produto em vários pontos. Considerou o vício aparente como um dos possíveis vícios do produto, pois o consumidor, na atual massificação do consumo, deve ser amplamente protegido.

Este diploma protegeu o consumidor, ainda, dos vícios de informação, o que é de grande importância, visto que, na atual sociedade, a propaganda ganhou amplitude gigantesca.

Uma das maiores ampliações de Código de Defesa do Consumidor foi a possibilidade de responsabilização de todos os fornecedores, que, de alguma forma, colaboraram para colocação do produto à venda. Tem o consumidor, após o Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de acionar, simultaneamente, dois ou mais fornecedores, em litisconsórcio passivo.

O Código de Defesa do Consumidor veio ao encontro com as expectativas dos consumidores, que, até então, eram prejudicados pelo direito tradicional. Neste sistema os vícios são concebidos de forma muito mais abrangente, acarretando ao consumidor inúmeras vantagens em relação ao adquirente comum. O Código de Defesa do Consumidor procurou atualizar a matéria da responsabilidade civil por vícios do produto com a realidade das relações de consumo.

Já o Código Civil de 2002 pecou em diversos pontos, nos quais poderia e deveria ter se atualizado. O Código Civil não acompanhou a realidade econômica e social.

No que tange aos vícios redibitórios, o Código Civil não acolheu os vícios de informação do produto, bem como não reconheceu os vícios de qualidade, visto que não admite a existência do vício que diminui a utilidade do bem sem, no entanto, tornar o produto impróprio ao uso a que se destina.

Os vícios aparentes também não foram tratados pelo Código Civil, este diploma preferiu considerar apenas os vícios ocultos como modalidade de vícios redibitórios.

O Código Civil inovou apenas em dois pontos: passou a contar o prazo de prescrição a partir do conhecimento do vício oculto e aumentou os prazos prescricionais.

O Código Civil de 2002, na matéria relativa aos vícios redibitórios, não acompanhou a modernização e complexidade dos produtos, das relações jurídicas e dos meios de propaganda.

É importante lembrar que os referidos diplomas legais convivem no mesmo sistema, podendo o Código Civil, inclusive, ser aplicado subsidiariamente às relações de consumo, especialmente se for mais benéfico ao consumidor.

Independente do regime dos vícios do produto no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil está baseada, sempre, no mesmo fundamento, qual seja, a boa-fé que está presente nas relações obrigacionais, manifestando-se na proteção do produto viciado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LRT, 1997.

BONNATTO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 2, v. 1.

DO VAL, Olga Maria. Responsabilidade por vícios do produto e do serviço: do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, nº 13, p. 61-77, 1995.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: LRT, 1994.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 7ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.



LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo código civil e no código de defesa do consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, nº 51, p. 112-127, 2004.

LÔBO, Luiz Paulo Netto. *Direito das Obrigações*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Responsabilidade por vício do produto ou do serviço*. 1ª ed. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

MACIEL, Fernando. Vícios Redibitórios. *A teoria do contrato e o novo código civil*, coord. Paulo Luiz Netto Lôbo e Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, Recife: Nossa Livraria, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Responsabilidade civil: descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial*. Curitiba: Juruá, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2002.

SIMÃO, José Fernando. *Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.